

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/001.385/90-49

MSR

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.888

Recurso nr.: 102.376 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - EXERCICIO DE 1986 - Acolhe-se representação para considerar nulo acórdão prolatado no âmbito da Câmara o qual, fundamentando-se em omissão não ocorrida na decisão de primeira instância, decretou sua nulidade.

Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de prova pericial, seja por não observância dos requisitos do Decreto nr. 70.235/72, seja por desnecessária ao deslinde da matéria.

Caracteriza omissão de receita o não reconhecimento na contabilidade de recursos financeiros advindos de duplicatas regularmente emitidas, cujo cancelamento ou prova de inadimplência não foi devidamente justificado.

Caracteriza omissão de receita a alienação de equipamentos comprovadamente produzidos, cuja prova de manutenção em inventário para revenda não foi devidamente justificada.

Representação provida.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade do acórdão nr. 103-13.305, de 15.12.92; em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

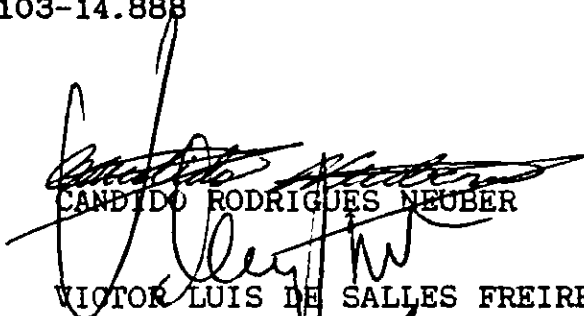
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994



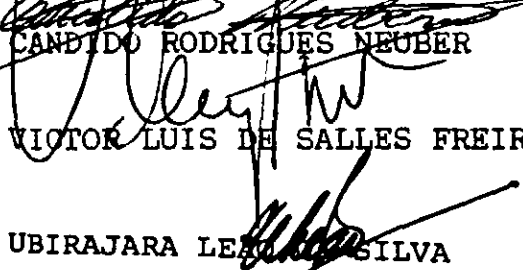
PROCESSO NR. 10735/001.385/90-49

2.

ACORDAO NR. 103-14.888


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAL SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

27 JAN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 102.376

ACORDAO NR.: 103-14.888

RECORRENTE : KONUS ICESA S/A CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

R E L A T O R I O C O M P L E M E N T A R

Através da representação de fls. 125, encampada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, propôs-se o retorno dos autos a esta instância para eventual reapreciação do acórdão nr. 103-10.305 na medida em que a omissão ali dada como ocorrida, não teria verificado.

A representação é encampada pelo I. Presidente desta Câmara por despacho de 28 de fevereiro de 1994, vindo-me os autos para exame.

E o relatório que impede salientar nesta oportunidade.



PROCESSO NR. 10735/001.385/90-49
ACORDÃO NR. 103-14.888

4.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Penitencio-me do equívoco que pratiquei, e que levou esta Colenda Câmara a votar pela nulidade da decisão recorrida por decorrência de sua omissão quanto à manifestação da acusação constante do item 3 da peça vestibular.

Em verdade, volvendo para o parecer de fls. 92/95, encampado pela decisão monocrática de fls. 96/97, se verifica que tal matéria foi efetivamente ferida no penúltimo parágrafo de fls. 94 e, de rigor, não seria de se proclamar a nulidade do Veredicto.

Acolho portanto a representação para declarar sem efeito o voto de fls. 121, e, a seguir, então passo a examinar cada uma das matérias que compuseram o bojo da peça recursal.

Assim, inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque não vislumbro na mesma nulidade a partir do indeferimento da perícia pleiteada para a contestação a determinada parcela do litígio. Em verdade, desde logo é de se ressaltar que o pedido de perícia não se faz dentro dos moldes do Decreto nr. 70.235/72, sequer tendo a parte formulado quesitos ou indicado discordância. De outro lado, a espécie poderia ser objeto de contradita exclusivamente por prova documental e, assim, bem andou a autoridade recorrida ao rejeitar tal prova, por certo vendo na mesma interesse meramente procrastinatório.

Ao depois, firo pela ordem as matérias litigiosas abaixo relacionadas.

a) item 1 do Auto de Infração: não há nos autos nenhum registro para indicar que a diminuição injustificada da receita bruta



PROCESSO NR. 10735/001.385/90-49
ACORDÃO NR. 103-14.888

5.

não ocorreu no noticiado estorno de 31 de março de 1985 já que, tives-
se a autuada reconhecido receitas a partir dos recebimentos da Nordon
Indústrias Metalúrgicas S/A, que levaram à suposta correção do lança-
mento contábil, a verdade é que não se fez prova da apropriação de tal
receita;

b) item 2/3 do Auto de Infração: o cancelamento de de-
terminadas duplicatas, como a indicar o não recebimento do preço nelas
materializado, por suposto inadimplemento do adquirente ou até mesmo
dispensa do pagamento por parte da autuada, não teve a contra prova
emanada daquele contra quem o título foi emitido e, assim, a presunção
é de que houve o recebimento da receita e a sua não contabilização,
fatos perfeitamente delineados na peça inaugural, que propiciaram a
ampla defesa, mesmo que se alegasse imperfeição dos dispositivos da-
dos como violados;

c) item 4 do Auto de Infração: embora o contribuinte
apregoasse que a imperfeição do seu registro de inventário não indi-
casse omissão de receita, haja vista que o maquinário ali omitido não
foi vendido no ano de 1985, como apregoa a defesa, sendo alguns até
mantidos em estoque pelo menos no ano de 1989, nenhuma prova foi pro-
duzida neste sentido e nem mesmo se anexou, nem na impugnação nem no
recurso a prometida folha do livro de inventário do ano de 1989 e, as-
sim, a omissão proclamada há de ser considerada como verificada.

Em suma nego provimento ao recurso.

E como voto.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR